

RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR (RAP) DO EMPREENDIMENTO "VIA JAGUARI"

RAP-001/14022019-01

ELABORAÇÃO: ECO 10 ASSESSORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA ME
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JANEIRO/2020
REV.: 001

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

RAP-001/14022019-01

ELABORAÇÃO: ECO 10 ASSESSORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA ME
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JANEIRO/2020
REV.: 001

Sumário

RESUMO	6
1 INTRODUÇÃO	7
1.1 INFORMAÇÕES GERAIS	8
1.1.1 DO EMPREENDIMENTO	8
1.1.2 DO INTERESSADO	8
1.1.3 DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	8
1.1.4 DADOS DA EQUIPE TÉCNICA	8
1.2 OBJETO DO LICENCIAMENTO	11
1.3 JUSTIFICAVA DO EMPREENDIMENTO	13
1.4 ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS	16
1.4.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	16
1.4.2 DESENVOLVIMENTO URBANO, ZONEAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	19
1.4.3 PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO	20
1.4.4 DESAPROPRIAÇÃO	20
1.4.5 FAUNA	21
1.4.6 ÁREAS PROTEGIDAS	21
1.4.7 VEGETAÇÃO	23
1.4.8 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	24
1.5 COMPATIBILIDADE COM PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA REGIÃO ...	25

Lista de figuras

Figura 1 – Localização do empreendimento.	11
Figura 2 – Localização do início e fim do empreendimento.	11
Figura 3 – Rota de veículos atual.	14
Figura 4 – Rota de veículos pretendida.	14

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Dados demográficos da macrozona Norte.	13
Tabela 2 – Indicadores da macrozona Norte.	13

RESUMO

O presente Capítulo tem por objetivo detalhar as informações gerais do empreendimento o qual se refere este RAP, constituído pela futura Ligação Viária Av. Via Norte à Rodovia Vicinal SJC-247, ou apenas **Via Jaguari**. Além disso, busca apresentar os responsáveis, a justificativa do projeto e os critérios legais pertinentes à obra.

A Via Jaguari é uma proposta de projeto rodoviário e está projetada com 5,6 km de extensão para conectar as zonas Central e Norte do município de São José dos Campos. Além disso, tem o propósito de realizar melhorias das vias já implantadas de forma a desafogar o tráfego dos bairros residenciais da zona norte gerado pelos veículos de carga/descarga da área industrial, melhorando consequentemente a mobilidade urbana e resultando em melhora da qualidade de vida da população local.

1 INTRODUÇÃO

O empreendimento denominado Ligação Viária Av. Via Norte à Rodovia Vicinal SJC-247, ou apenas **Via Jaguari**, é uma proposta de projeto rodoviário cuja implantação está prevista para o município de São José dos Campos, pertencente a Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN), localizada na porção leste do Estado de São Paulo.

Pretende-se com o projeto oferecer uma alternativa viária que permita a circulação mais rápida de veículos na Zona Norte do município, conforme será descrito detalhadamente nos Capítulos deste documento.

O presente documento possui como objetivo avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento subsidiando a análise da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). A avaliação foi particionada em 11 Capítulos, incluindo este, sendo eles:

- Capítulo 1: Introdução;
- Capítulo 2: Estudos de Alternativas;
- Capítulo 3: Caracterização do Empreendimento;
- Capítulo 4: Áreas de Influência;
- Capítulo 5: Diagnóstico do Meio Físico
- Capítulo 6: Diagnóstico do Meio Biótico;
- Capítulo 7: Diagnóstico do Meio Socioeconômico;
- Capítulo 8: Identificação e Avaliação dos Impactos;
- Capítulo 9: Programas Ambientais;
- Capítulo 10: Prognóstico e Conclusões;
- Capítulo 11: Bibliografia e Equipe Técnica.

1.1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1.1 DO EMPREENDIMENTO

Denominação: Ligação Viária Av. Via Norte à Rodovia Vicinal SJC-247 (ou Via Jaguari)

Área da obra: aproximadamente 159.337,00 m²

Endereço: Av. Via Norte, s/n, São José dos Campos – SP

Coordenadas UTM: Zona 23 K; 408.347 m E; 7.436.914 m S

1.1.2 DO INTERESSADO

Razão Social: Município de São José dos Campos

CNPJ: 46.643.466/0001-06

Endereço: R. José de Alencar, 123, Centro, São José dos Campos – SP

Responsável legal: José Turano Júnior

RG: 05.752.796-2

CPF: 767.681.127-91

E-mail: jose.turano@sjc.sp.gov.br

Telefone: (11) 9485-6366

1.1.3 DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: David Franz

RG: 43.444.511-3

CPF: 352.893.648-70

Qualificação Profissional: Engenheiro Ambiental

CREA: 5063512250-SP

Endereço: Av. Paraibuna, 811, Sala 204, Jd. São Dimas, São José dos Campos – SP

E-mail: contato@consultoriaeco10.com.br

Telefone: (12) 3209-3326

1.1.4 DADOS DA EQUIPE TÉCNICA

Nome: Michael Neves

CPF: 311.131.958-00

Qualificação Profissional: Engenheiro Ambiental

CREA: 5063568736-SP

Nome: Gabriela Arissa Takahashi

CPF: 416.006.788-31

Qualificação Profissional: Arquiteta e Urbanista

CAU-SP: 186097-6

Nome: Amanda Louisi dos Santos Galvão

CPF: 406.522.138-20

Qualificação Profissional: Engenheira Ambiental

CREA: 5070470239-SP

Nome: Gabriela Santos Cardozo

CPF: 361.859.998-62

Qualificação Profissional: Engenheira Ambiental

CREA: 5070549624-SP

Nome: Roberta Mitani Sereda

CPF: 397.757.068-40

Qualificação Profissional: estudante de Engenharia Ambiental

CREA: -

Nome: João Paulo Lima de Paula

CPF: 306.564.798-25

Qualificação Profissional: Geólogo

CREA: 5062812202-SP

Nome: Haroldo Botossi Neto

CPF: 219.442.898-44

Qualificação Profissional: Biólogo

CRBio: 74718/01-D

Nome: Ana Paula Boueri Salgado

CPF: 217.560.918-97

Qualificação Profissional: Bióloga

CRBio: 31179/01-D

Nome: Paulo José Bertalha Valverde

CPF: 277.037.148-79

Qualificação Profissional: Biólogo

CRBio: 051735/01-D

Nome: Gabriel Messias Moura de Faria

CPF: 410.055.998-40

Qualificação Profissional: Biólogo

CRBio: 113118/01-D

Nome: Douglas Pereira Lima Gomes

CPF: 420.858.338-02

Qualificação Profissional: Biólogo

CRBio: 116063/01-D

Nome: Raphael Felipe Batista

CPF: 357.041.588-03

Qualificação Profissional: Engenheiro Ambiental

CREA: 5063302274-SP

Nome: Luana Oliveira Bernardes

CPF: 387.998.318-64

Qualificação Profissional: Bióloga

CRBio: 086600/01-D

Nome: Valéria de Castro

CPF: 098.719.848-39

Qualificação Profissional: Assistente Social

CRESS: 59.920

Todas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) estão disponíveis no **Anexo 1.I.**

Mais detalhes da localização podem ser encontrados nos itens a seguir.

1.3 JUSTIFICAVA DO EMPREENDIMENTO

A zona norte de São José dos Campos é composta por sete zonas de tráfego, ocupando uma área aproximada de 63 km² e caracterizada por grandes áreas com terrenos de topografia acidentada. Sua densidade demográfica é aproximadamente o dobro da média municipal e comporta cerca de 9% da população do município.

A síntese de dados da macrozona pode ser observada abaixo:

Tabela 1 – Dados demográficos da macrozona Norte.

	Norte (A)	% do Total (B=A/C)	Município (C)
População (IBGE 2010)	59.800	9,49	629.921
Área da macrozona (km ²)	44,01	4,01	1.098,79
Densidade demográfica (hab/km ²)	938,33	-	573,29
Número de domicílios (IBGE 2010)	17.641	9,31	189.503

Fonte: IPPLAN, 2014.

Tabela 2 – Indicadores da macrozona Norte.

	Norte	Município
Relação empregos por habitante	0,24	0,47
Relação matrículas por habitante	0,35	0,32
Pessoas por domicílio	3,39	3,32
Renda per capita	R\$ 2.333,51	R\$ 3.669,52
IPK	2,03	2,33
Linhas de ônibus	17	101

Fonte: IPPLAN, 2014.

De acordo com o "Atlas de Origem e Destino: Panorama da Mobilidade em São José dos Campos" de 2014, a macrozona Norte gera aproximadamente 109.796 viagens, sendo aproximadamente 60% de destino à própria macrozona.

A região objeto do estudo é propícia à construção de novas indústrias e, atualmente, os veículos de carga/descarga da área industrial utilizam trajetos que causam impactos no tráfego dos bairros residenciais da zona norte, conforme pode ser visto na Figura 3.

Atualmente, a Estrada Petybon tem um movimento de veículos leves e pesados de mão dupla com 1 faixa de aproximadamente 3 m de largura por sentido, atendendo população fixa residencial, principalmente do núcleo urbano informal, e população flutuante da empresa J. Macedo.

Figura 3 – Rota de veículos atual.



Fonte: imagem adaptada do Google Earth (2019).

A utilização do trajeto acima demonstrado causa grandes impactos nos entrelaçamentos de movimentos veiculares nos bairros Jd. Telespark, Jd. Altos de Santana e Vila Dirce. Com a utilização do empreendimento, não haverá necessidade de trajeto em bairro residencial, conforme demonstrado na Figura 4.

Figura 4 – Rota de veículos pretendida.



Fonte: imagem adaptada do Google Earth (2019).

A redução do movimento de veículos pesados nas vias internas dos bairros residenciais acarretará em melhor escoamento do trânsito, evitando períodos prolongados de espera durante o trajeto e culminando indiretamente em melhoria da qualidade de vida da população local.

Além disso, o empreendimento realizará melhor conexão entre o centro do município e a população e empresa existente neste aglomerado da zona norte, bem como realizará melhorias e ampliação nas vias já implantadas.

Por fim, com base no exposto e tendo em vista a Lei Federal nº 12.651 de 2012 (Código Florestal), Artigo 3º, entende-se que tal obra se trata de utilidade pública e tem como interessado o Poder Executivo dessa municipalidade:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal". (grifo nosso)

1.4 ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

Esta seção é dedicada à revisão da legislação pertinente à implantação de empreendimentos rodoviários e suas questões ambientais. Devido à variedade de temas relevantes, esta seção foi dividida nos seguintes itens:

- Licenciamento Ambiental;
- Desenvolvimento Urbano, Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;
- Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico;
- Áreas Protegidas;
- Desapropriação;
- Fauna;
- Vegetação;
- Compensação Ambiental.

O licenciamento pretendido para o empreendimento Via Jaguari deve ser instruído com indicações claras de todas as condicionantes ambientais pertinentes, incluindo, no mínimo, a delimitação clara das áreas de intervenção e supressão, a especificação detalhada das formas de execução da obra e a indicação do conjunto de medidas mitigadoras e procedimentos de prevenção, controle e correção de impactos.

Entende-se que os impactos ambientais que poderão ocorrer durante as obras e operação do empreendimento não constituem crime ou justificativa para embargo, desde que exista prova documental de que todas as medidas preventivas de mitigação e controle propostas e/ou exigidas estejam sendo adotadas corretamente, e de que, após a ocorrência do impacto, as ações corretivas pertinentes foram oportunamente efetivadas.

1.4.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As principais normas que definem os procedimentos de Licenciamento Ambiental a serem aplicados ao empreendimento no **âmbito federal** são:

Lei nº 6.938 de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e estabelece a obrigatoriedade de licenciamento para atividades com potencial de causar degradação da qualidade ambiental. Ainda a partir dessa lei, ficou definido que o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos específicos seria baseado na aplicação da Avaliação de Impacto Ambiental.

Resolução CONAMA nº 01 de 1986, que define os empreendimentos e atividades a serem licenciados por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e estabelece a obrigatoriedade da sua análise, por parte do órgão ambiental competente, com vistas ao licenciamento de atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, como é caso de obras rodoviárias.

Resolução CONAMA nº 09 de 1987, que apresenta diretrizes para a realização das audiências públicas tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA 001/86.

Decreto nº 99.274 de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/81 e estabelece a sistemática de licenciamento em três etapas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença de Operação (LO).

Resolução CONAMA nº 237 de 1997, que dispõe sobre as responsabilidades de licenciamento entre as três esferas de governo, confirma a sistemática de licenciamento sequencial (LP, LI e LO) e, ainda, prevê outros procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento da Via Jaguari.

Resolução CONAMA nº 371 de 2006, que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00.

Resolução CONAMA nº 428 de 2010, que define que, no caso de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, localizados numa faixa de até 3 km a partir do limite de UC cuja Zona de Amortecimento (ZA) não esteja estabelecida, o processo de licenciamento deve estar condicionado à autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

As principais normas que definem os procedimentos de Licenciamento Ambiental a serem aplicados ao empreendimento no **âmbito estadual** são:

Decreto Estadual nº 8.468 de 1976, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo e dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito da CETESB.

Constituição Estadual de São Paulo de 1989, cujo art. 192 corrobora com as disposições legais sobre licenciamento ambiental em nível federal ao determinar que a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, deverão ser licenciadas mediante a apresentação de estudos ambientais e posterior aprovação por órgão integrante do SISNAMA.

Deliberação CONSEMA nº 06 de 1995, que dispõe sobre a publicidade durante o processo de licenciamento.

Decreto Estadual nº 41.258 de 1996, que regulamenta os Artigos 9º a 13º da Lei Estadual nº 7.663/1991, estabelecendo os procedimentos administrativos para licenciamento de intervenções nos recursos hídricos no Estado de São Paulo.

Lei Estadual nº 9.509 de 1997, que dispõe sobre os fins e mecanismos de formulação e aplicação da Política do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, regulamentando os procedimentos relativos ao licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, inclusive as etapas de licenciamento definidas na legislação federal (LP, LI e LO).

Resolução SMA nº 30 de 2000, que dispõe sobre o cadastro e o licenciamento ambiental de intervenções destinadas às áreas de apoio de obras rodoviárias em locais sem restrição ambiental.

Resolução SMA nº 32 de 2002, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento em APA.

Decreto Estadual nº 47.400 de 2002, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual no 9.509/1997, referentes ao licenciamento ambiental, como prazos de validade e renovação das licenças, prazos e custos de análise, entre outros;

Resolução SMA nº 54 de 2004, que dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

Resolução SMA nº 54 de 2007, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e regularização de empreendimentos urbanísticos e de saneamento básico considerados de utilidade pública e de interesse social e dá outras providências;

Resolução SMA nº 22 de 2009, que estabelece que, nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos da SMA, com base na Resolução CONAMA nº 237/97, somente serão aceitas certidões das Prefeituras Municipais em que se declare que o local selecionado e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação específica sobre uso e ocupação do solo, e que estejam dentro de seu prazo de validade.

Resolução SMA nº 22 de 2010, que dispõe sobre a operacionalização e execução da licença ambiental.

Resolução SMA nº 70 de 2018, Dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias, e sobre o Programa de Gerenciamento de Risco – PGR e o Plano de Ação de Emergência – PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.

As principais normas que definem os procedimentos de Licenciamento Ambiental a serem aplicados ao empreendimento no **âmbito municipal** são:

Lei Complementar nº 267 de 2003, que Institui o Código de Edificações do Município de São José dos Campos.

Resolução SMA nº 12 de 2009, que dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo e sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do SEAQUA e dá outras providências.

Lei Municipal nº 8.927 de 2013, altera a lei nº 6.808, de 25 de maio de 2005, que "cria a secretaria de habitação e a secretaria de meio ambiente, destinadas a planejar e executar, respectivamente, as políticas habitacional e do meio ambiente do município, e dá outras providências".

Lei Municipal nº 8.940 de 2013 - Pub. Boletim nº 2.128 de 2013, que dispõe sobre ruídos urbano e proteção do bem-estar e do sossego público, no âmbito do município de São José dos Campos.

Lei Complementar nº 612 de 2018, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de São José dos Campos.

No que tange às exigências supracitadas, o **Anexo 1.II** apresenta a Manifestação Técnica emitida pela Prefeitura de São José dos Campos (PMSJC).

Por fim, tendo em vista as características do empreendimento em questão e a necessidade de áreas de apoio, as etapas subsequentes do processo de licenciamento

ambiental deverão contemplar em complementação ao processo de análise do RAP para obtenção da LP, outras anuências e autorizações, além das licenças ambientais nas fases posteriores a esta, tais como:

- Autorização da Fundação Florestal vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, responsável pela gestão da APA do Banhado;
- Autorização da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, atual gestora do Parque Natural Municipal do Banhado e da APA Municipal das Planícies Aluvionares do Rio Paraíba do Sul e Jaguari. De acordo com a Resolução CONAMA nº 428 de 2010, que define que o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 km a partir do limite da UC cuja Zona de Amortecimento (ZA) não esteja estabelecida deve ser concedido apenas mediante a autorização do órgão responsável pela administração da UC;
- Outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), nos termos da Portaria DAEE nº 717/1996, para todas as travessias de cursos d'água e trechos de retificação/canalização de córregos, que devem proceder em conformidade com a Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 01/2005, que determina o procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos;
- Autorização da CETESB para a supressão de vegetação necessária e para as intervenções, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) na faixa de domínio;
- Autorizações específicas dadas pela Certidão de Uso e Ocupação do Solo, conforme constante no **Anexo 1.II** deste documento.

1.4.2 DESENVOLVIMENTO URBANO, ZONEAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

A legislação referente ao desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e ao zoneamento foi observada conforme se descreve a seguir. As principais normas consideradas foram:

Resolução CONAMA nº 237 de 1997, no que se refere à apresentação de certidões de uso do solo para concessão de LP ao empreendimento.

Lei Federal nº 10.257 de 2001, que institui o Estatuto das Cidades.

Lei Municipal nº 7.732 de 2008, que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no município de São José dos Campos e dá outras providências.

Lei Complementar Municipal nº 428 de 2010, que estabelece as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo em São José dos Campos, e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.587 de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Lei Municipal nº 8.940 de 2013, que dispõe sobre a proibição da perturbação do sossego público e regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por buzinas e equipamentos utilizados em veículos nas vias públicas.

Lei complementar nº 612 de 2018, que aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de São José dos Campos.

Os instrumentos de ordenamento urbano, tais como os estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) serão explorados no tópico a seguir (item 1.5), que trata da compatibilidade do projeto Via Jaguari com os programas e as políticas públicas do município de São José dos Campos.

1.4.3 PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

As principais referências legais no que tange à proteção e manejo do patrimônio histórico, cultural e arqueológico são:

Decreto-Lei nº 25 de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Lei Federal nº 378 de 1937, em seu artigo 46, cria o Serviço do patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualmente representado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cidadania.

Decreto-Lei nº 8.534 de 1946, institui que o Serviço do Patrimônio Histórico e artístico Nacional, criado pela Lei nº 378 de 1937, passa a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Lei Estadual nº 10.247 de 1968, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, não só define o que é patrimônio cultural brasileiro como prevê o papel do Estado na sua promoção e proteção.

Constituição do Estado de São Paulo de 1989, em seu artigo 260, define o que constitui o patrimônio cultural estadual, e no artigo 261, cita nominalmente o CONDEPHAAT.

Portaria IPHAN nº 230 de 2002, que estabelece a necessidade de se adotar procedimentos específicos para o levantamento arqueológico nas diversas fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.

Lei Federal nº 11.483 de 2007, que dispõe sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) naquele ano e dá as demais providências.

Decreto Estadual nº 57.439 de 2011, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo, cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial e dá providências correlatas.

Em conformidade com a legislação citada e após levantamento de informações, conclui-se que o projeto Via Jaguari não se projeta sobre áreas de patrimônio histórico, cultural e arqueológico, nos âmbitos estadual e federal.

1.4.4 DESAPROPRIAÇÃO

Nos casos em que for necessário recorrer à desapropriação para fins de implantação do empreendimento, serão observadas as seguintes normas:

Decreto-Lei nº 3.365 de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e suas complementações, dadas pelo Decreto-Lei nº 4.152/1942, pela Lei Federal nº 2.786/1956, pelo Decreto-Lei nº 856/1969, pela Lei nº 6.701/1974, pela Lei nº 6.306/1975, pela Lei nº 6.602/1978, pela Lei nº 9.785/1999, pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, pela Lei nº 11.977/2009 e pela Lei nº 12.873/2013.

Lei nº 4.132 de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Lei nº 4.686 de 1965, que introduz a correção monetária para o pagamento das indenizações.

Além da legislação supracitada, incidem sobre a questão da desapropriação algumas normas NBR cuja consideração para o caso aqui analisado é recomendável, a saber:

NBR 14653-1:2001 e suas correções; NBR 14653-3:2004; NBR 14653-4:2004; NBR 14653-5:2006; NBR 14653-6:2008 e suas correções; e NBR 14653-2:2011, que tratam da avaliação de bens.

NBR 14653-7:2009, que trata de bens de patrimônios históricos e artísticos.

1.4.5 FAUNA

Dentre as principais normas que versam sobre a proteção da fauna e que são pertinentes ao caso analisado neste documento, podem ser destacadas:

Lei Federal nº 5197 de 1967, que, entre outras providências, dispõe sobre a proteção da fauna.

Portaria DEPRN nº 42 de 2000, que estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN.

Instrução Normativa IBAMA nº 146 de 2007, que estabelece critérios e padroniza procedimentos relativos à fauna, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre.

Resolução SMA nº 25 de 2010, que estabelece os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.

Decreto nº 63.853 de 2018, que apresenta Lista de espécies de fauna silvestre do Estado de São Paulo, ameaçadas ou em vias de extinção.

Portaria MMA nº 444 de 2014, que apresenta em seu Anexo a Lista Nacional Oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Portaria MMA nº 445 de 2014, que apresenta em seu Anexo a Lista Nacional Oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos.

1.4.6 ÁREAS PROTEGIDAS

A Via Jaguari tem sua localização associada às zonas e regiões que apresentam relevante interesse ambiental, portanto, sujeitas às bases legais relatadas a seguir.

Decreto Federal nº 87.561 de 1982, que dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Lei Estadual nº 11.262 de 2002, que declara Áreas de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira e as áreas urbanas no município de São José dos Campos.

Decreto Estadual nº 53.146 de 2008, que define os parâmetros para a implantação, gestão e operação de estradas no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Resolução CONAMA nº 428 de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº 429 de 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP).

Lei Municipal nº 8.756 de 2012, que cria o Parque Natural Municipal do Banhado (PNMB) e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.651 de 2012, que dispõe sobre o Novo Código Florestal, alterada pela Lei Federal nº 12.727/2012, que dispõe sobre proteção da vegetação nativa.

Lei Complementar nº 612 de 2018, art. 52, a partir do qual fica estabelecido a "Área de Proteção Ambiental Municipal das Planícies Aluvionares dos Rios Paraíba do Sul e Jaguari: visando uma maior abrangência de proteção das várzeas e instituição de um regulamento em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, passa a adotar a denominação APA Municipal das Planícies Aluvionares dos Rios Paraíba do Sul e Jaguari".

A legislação que aborda sobre as áreas protegidas será contemplada em consonância com a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estabelece normas para a criação, implantação, gestão e manejo das Unidades de Conservação (UC).

Nos termos do que estabelece a Lei, a APA do Banhado é classificada como UC de Uso Sustentável, enquanto classifica-se o Parque Municipal Natural do Banhado (PNMB) como UC de Proteção Integral. Dessa forma, o regime de proteção do Parque Municipal é mais restritivo que o da APA. As áreas de ambas essas UC sobrepõem-se umas às outras, conforme ilustrado no **Capítulo 3**. Nesse sentido, é importante observar as restrições relativas ao Parque Municipal, uma vez que seu regime de proteção é mais rígido que da APA.

Por se tratar de uma UC de Proteção Integral, o Parque Municipal do Banhado deve ser circundado de uma Zona de Amortecimento (ZA), atendendo à determinação do artigo 25 da lei no SNUC. Essa zona, contudo, não foi ainda delimitada por legislação específica. Para o caso de UC de Proteção Integral que não possuem ZA definida em lei é pertinente evocar as determinações dadas pela Resolução CONAMA nº 428/2010.

Em seu artigo 1º § 1º, tal Resolução define que o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental (classificação que abrange o projeto Via Jaguari), localizados numa faixa de 3 km a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, deve ser concedido apenas mediante a autorização do órgão responsável pela administração da UC (no caso do Parque Municipal do Banhado, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos).

1.4.7 VEGETAÇÃO

De acordo com o diagnóstico ambiental a ser apresentado adiante, nos **Capítulos 5, 6 e 7** deste documento, na região em que se insere o município de São José dos Campos ocorrem formações de vegetação típicas dos domínios de Mata Atlântica e de Cerrado. Por reconhecer que esses tipos de vegetação são importantes à manutenção do bem-estar humano e à qualidade ambiental, o Estado brasileiro regulamenta sua proteção a partir de normas específicas, listadas a seguir:

Decreto Federal nº 750 de 1993, que destaca as restrições de supressão em áreas de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados.

Resolução CONAMA nº 10 de 1993, que estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA nº 01 de 1994, que define vegetação primária e secundária em diferentes estágios de regeneração em Mata Atlântica.

Lei Municipal nº 5.097 de 1997, que estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do município e dá outras providências, e suas alterações;

Resolução CONAMA nº 369/2006, que define os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP).

Lei Federal nº 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Resolução SMA nº 13 de 2008, que dispõe sobre a concessão de autorização para a supressão de vegetação nativa para implantação de obras de interesse público.

Resolução SMA nº 15 de 2008, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para concessão de autorização para supressão de vegetação nativa considerando as áreas prioritárias para incremento da conectividade.

Decreto nº 6.660 de 2008, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Resolução SMA nº 58 de 2009, que estabelece procedimentos de publicidade para emissão de licença, alvará e autorização de supressão de vegetação ou de intervenção em área especialmente protegida.

Decisão de Diretoria 287/2013/V/C/I de 2013, que dispõe sobre procedimentos para a autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados.

Portaria MMA nº 443 de 2014, que relaciona as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção.

Decreto nº 16.297 de 2015, que estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do município de São José dos Campos.

Resolução SMA nº 72 de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica.

1.4.8 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

As medidas compensatórias propostas neste documento foram elaboradas de acordo com as seguintes normas:

Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e cujo art. 36 versa sobre questões de compensação ambiental em empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

Lei nº 10.780 de 2001, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Decreto nº 4.340 de 2002, que regulamenta artigos da Lei no 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

Resolução SMA nº 32 de 2014, que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Decreto nº 52.762 de 2008, que regulamenta a Lei nº 10.780/01, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo.

Decreto nº 6.848 de 2009, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340/2002, para regulamentar a compensação ambiental.

Resolução SMA nº 24 de 2012, que dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

Resolução SMA nº 07 de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

1.5 COMPATIBILIDADE COM PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA REGIÃO

Esta seção é destinada à análise da compatibilidade do projeto Via Jaguari com ações planejadas para a mesma região. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano de São José dos Campos, sendo principal norteador no planejamento viário do município.

Instituído pela Lei Complementar nº 612 de 2018, o PDDI tem por princípios organizar e disciplinar o meio urbano e rural, e promover o desenvolvimento sustentável, por meio da integração de políticas urbanísticas, ambientais, econômicas, sociais e culturais. O documento institucionaliza a proposta de se empreender no município, de forma ambientalmente equilibrada, economicamente viável e socialmente justa.

No PDDI, as diretrizes sobre mobilidade, transporte e deslocamento são descritas a seguir:

"Art. 4º. São objetivos referentes ao ordenamento territorial:

(...)

VIII - priorizar o transporte coletivo público e os modos ativos de deslocamento, objetivo que será alcançado por meio das seguintes diretrizes:

a) priorizar projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

b) qualificar as condições de mobilidade e a integração entre os meios de transporte;

c) integrar o Plano de Mobilidade à política de desenvolvimento urbano;

d) melhorar as condições para o deslocamento a pé na realização de viagens curtas;

e) estruturar os espaços urbanos visando à promoção dos deslocamentos cicloviários;

f) garantir a acessibilidade de todos aos serviços urbanos e à cidade;

g) priorizar, na Macroestrutura Viária, a implantação de vias que promovam a interligação entre as regiões da cidade, propiciando melhor distribuição de fluxo aos bairros e desfrAGMENTAÇÃO da malha urbana;

h) promover a racionalização do uso do transporte motorizado individual; e

i) estimular a adoção de novas tecnologias que visem à redução de poluentes e de poluição sonora, priorizando as que utilizam fontes de energia renováveis".
(grifo nosso)

No "Anexo VIII – Mapa – Macroestrutura Viária" do PDDI é possível notar a presença de uma via principal projetada para ligar a Região Norte de São José dos Campos à Região Central do município, seguindo a linha férrea. Esta proposta, atualmente, desdobra-se na proposição do atual projeto como meio de promover maior mobilidade urbana à população joseense.

O Plano Macroviário de São José dos Campos, conjunto de ações, projetos e estudos elaborados pela Prefeitura para adequar a estrutura viária do município às demandas atuais e

futuras, busca orientar a ação governamental no sentido de garantir a mobilidade urbana da população de município e é, atualmente, parte integrante do PDDI.

Ainda segundo o PDDI, ressalta-se a conformidade do projeto com o Macrozoneamento Urbano, descrito a seguir:

"Art. 11. O Macrozoneamento Urbano visa estabelecer o ordenamento territorial, tendo como base a infraestrutura e os serviços urbanos existentes, bem como as características ambientais e locacionais, objetivando democratizar o acesso à terra urbanizada, promover o bem estar de seus habitantes e alcançar o desenvolvimento harmônico e sustentável da cidade por meio de uma ocupação equilibrada e ambientalmente correta.

Art. 12. O Macrozoneamento Urbano está identificado no Anexo III – Mapa – Macrozoneamento Urbano, e Anexo III-A – Tabela de Coordenadas Geográficas - Macrozoneamento Urbano, partes integrantes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e fica definido da seguinte forma:

I - Macrozona de Consolidação- MC: perímetro caracterizado pela continuidade da malha urbanizada, por sua melhor acessibilidade e pela elevada oferta de equipamentos, serviços públicos e maior concentração de empregos, e terá os seguintes objetivos específicos: (...)

II - Macrozona de Estruturação - ME: Perímetro caracterizado pela menor oferta de comércios, serviços e equipamentos públicos e pela presença de descontinuidades na malha urbanizada, onde a ocupação urbana deve ser planejada de forma a propiciar melhoria na qualidade de vida de sua população, priorizando a implantação de novos loteamentos e a diversidade de usos, e terá os seguintes objetivos específicos:

a) incrementar a infraestrutura e oferta de áreas e serviços públicos buscando suprir as necessidades atuais e futuras da população;

b) orientar a ocupação urbana promovendo diversidade de usos, visando equilíbrio na relação entre moradia e ofertas de emprego, e respeitando a fisionomia do relevo e as características ambientais;

c) promover melhoria das condições de mobilidade local e a integração socioterritorial das regiões;

d) oportunizar a implantação de empreendimentos de interesse social em áreas dotadas de infraestrutura;

e) promover a regularização fundiária e urbanística de interesse social;

f) valorizar a paisagem natural e proteger o patrimônio ambiental e cultural, especialmente a requalificação dos atributos ambientais, paisagísticos e urbanísticos ao longo dos córregos urbanos;

g) incentivar o desenvolvimento das atividades econômicas, priorizando a consolidação do Parque Tecnológico de São José dos Campos; e

h) fomentar o desenvolvimento de novas centralidades.

III - Macrozona de Ocupação Controlada - MOC: perímetro constituído por áreas urbanas periféricas, com acessibilidade precária, com pouca oferta de infraestrutura e de equipamentos públicos, cuja ocupação deve ser controlada de

forma a conter o espraiamento da malha urbana, e terá os seguintes objetivos específicos: (...)

IV - Área de Proteção Ambiental - APA - do Rio Paraíba do Sul e Jaguarí: perímetro constituído pelas planícies aluvionares do Rio Paraíba do Sul e do Rio Jaguarí, cujas características geomorfológicas e condições hídricas dos terrenos demandam normas específicas de uso e ocupação a serem estabelecidas por meio da implementação de plano de manejo, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, com o objetivo precípua da proteção ambiental e da paisagem natural, de promoção de uso sustentável, em especial para produção agrícola orgânica, bem como reconhecendo seu papel na adaptação às mudanças climáticas.”(grifo nosso)

A área de interesse sobrepõe a Macrozona de Estruturação, em que se propõe a integração das regiões do município através de melhorias e alterações na estrutura macroviária local. Projeta-se também sobre duas Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável, a APA Estadual do Banhado e a APA Municipal das Planícies Aluvionares dos Rios Paraíba do Sul e Jaguarí, as quais se sobrepõem.

Nas imediações da área de interesse, há também o Parque Natural Municipal do Banhado (PNMB), instituído pela Lei nº 8.756 de 2012, uma UC de Proteção Integral. Atualmente, nenhuma dessas UCs possui Plano de Manejo vigente. Dessa forma, a análise de compatibilidade do projeto da via com o regime de proteção estabelecido por elas baseia-se nas Leis de criação dessas áreas protegidas.

Os mapas pertinentes ao estudo e que apresentam a localização do projeto da Via Jaguarí em relação aos aspectos supracitados estão dispostos no **Capítulo 3**.

ANEXO 1.I - ART

**ANEXO 1.II – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
EMITIDA PELA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS (PMSJC) E CERTIDÃO DE USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO.**